



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 744, de 1 de setembro de 2016

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 43/2016

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, que “Altera a Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC”.

**Interessado:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

*“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.*

De acordo com o art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Ademais, esta nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da Medida Provisória

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício Rodrigo Maia submeteu ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, que *“Altera a Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.”*

Em síntese, a MPV em análise altera a Lei 11.652/2008 nos seguintes aspectos:



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- Alteração da vinculação da EBC, agora vinculada à Casa Civil da Presidência da República;
- Extinção do Conselho Curador (22 membros), órgão de natureza consultiva e deliberativa;
- Ampliação de dois membros na composição do Conselho de Administração;
- Redução de dois membros do número máximo de membros da diretoria-executiva.
- Definição do mandato do Diretor-Presidente da EBC como impróprio;
- Ajustes formais decorrentes das alterações efetuadas na estrutura da Presidência da República e outras alterações de redação legislativa.

### **3 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória**

A estimativa de impacto fiscal das proposições que aumentem gastos públicos decorre de exigência legal. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental com aumento da despesa sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Pelo § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs abrange a análise da repercussão das medidas versadas na proposição, sobre receita e despesa da União e do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

O art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) reforça as determinações da LRF e da Resolução nº 1, de 2002-CN, e exige “o detalhamento da memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

A matéria tratada na Medida Provisória, ainda que não seja seu objetivo principal, ocasiona redução de despesa para a EBC, pois extingue o Conselho Curador e reduz o quadro da Diretoria-executiva, apesar de acrescentar dois membros ao Conselho de Administração.

Isso se verifica porque a remuneração máxima dos membros do Conselho de Administração não pode exceder dez por cento da remuneração mensal média dos diretores, conforme art. 14, § 12, do Decreto 6.689, de 11 de dezembro de 2008 (que aprova o Estatuto Social da EBC). Ou seja, a economia gerada pela extinção das remunerações dos 22 cargos do Conselho Curador (conforme art. 16 da Lei 11.652/2008, dez por cento da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente) e dos dois cargos de diretor da Diretoria-Executiva superam com folga o aumento de gasto causado pela criação de mais dois cargos no Conselho de Administração.

**Dessa forma, uma vez que não há renúncia de receita ou aumento de despesa decorrente da MP, pode-se concluir que estão cumpridos os requisitos normativos citados nos parágrafos anteriores.**



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Por fim, é pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que a competência da Nota Técnica de Adequação, tal como estabelecida de forma taxativa pela Resolução nº 1, de 2002-CN, é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

#### 4 Conclusão

Pelo exposto, por não proporcionar expectativa de redução de receita ou aumento de despesa, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2016. Pelo contrário, o que se observa é uma expectativa de impacto positivo para a referida meta.

Portanto, pode-se afirmar que:

1) do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MPV nº 744/2016 não fere o ordenamento jurídico pátrio em vigor;

2) quanto às repercussões sobre a receita e a despesa da União e a observância da lei orçamentária anual, as providências contidas na Medida Provisória não causam impacto negativo à meta de superávit primário do exercício.



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 5 de setembro de 2016.

**Flávio Diogo Luz**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos